

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SECRETARIA-EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 31/8, 1º, 2 e 3 do mês de setembro/2020

(Complementar à Publicada no DOU de 13/10/2020, Seção 1, pp. 24 a 26)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201710690 Parecer: CNE/CES 530/2020 Relator: Aristides Cimadon Interessado: IENOMAT - Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso - Alta Floresta/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510332 Parecer: CNE/CES 531/2020 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, bairro Cidade Universitária, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359615 Parecer: CNE/CES 532/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: FVA - Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. - ME - Araranguá/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Vale do Araranguá - FVA, com sede no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Vale do Araranguá - FVA, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência

avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201504399 Parecer: CNE/CES 534/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Grupo de Administração Profissional Ltda. - ME - Anápolis/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia GAP, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia GAP, com sede na Rua 18 de Setembro, nº 78, bairro Jundiáí, no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718761 Parecer: CNE/CES 535/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Fundação Educacional Dom Orione - Araguaína/TO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica Dom Orione - FACDO, com sede no município de Araguaína, no estado do Tocantins Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica Dom Orione - FACDO, com sede na Rua Santa Cruz, nº 557, Centro, no município de Araguaína, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813971 Parecer: CNE/CES 536/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen, com sede na Rua Monsenhor Andrade, nº 298, bairro Brás, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710911 Parecer: CNE/CES 537/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda. - Marília/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF, com sede no município de Garça, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF, com sede na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, s/n, Acesso à Garça, Km 1, no município de Garça, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017294/2020-66 Parecer: CNE/CES 538/2020 Relator: José Barroso Filho Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais, com sede no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais, com sede na Rua Veríssimo Marques, nº 584, Centro, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014203/2020-31 Parecer: CNE/CES 539/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Lar Escola Doutor Leocádio José Correia - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), com sede na Rua José Antônio Leprevost, nº 331, bairro Santa Cândida, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Lar Escola Doutor Leocádio José Correia ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000118/2020-85 Parecer: CNE/CES 542/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Toledo - Presidente Prudente/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 233, de 6 de janeiro de 2020, negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Toledo Prudente, com fundamento na Lei nº 12.871/2013 e na Portaria MEC nº 328/2018 Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 e da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 233, de 6 de janeiro de 2020, que negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Toledo Prudente, com sede na Praça Raul Furquim, nº 9, bairro Vila Furquim, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, e determino o arquivamento do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000536/2013-53 Parecer: CNE/CES 544/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: UNIESP S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de janeiro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV), com sede no município de Naviraí, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV), com sede na Rua Laurentino Pires de Arruda, nº 220, bairro Jardim Progresso, no município de Naviraí, no estado de Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712382 Parecer: CNE/CES 545/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME - Palmas/TO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ITOP, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ITOP, com sede na Quadra ACSUSE, nº 40, Conjunto 2, Lote 16, Avenida NS-02, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709. 000029/2019-38 Parecer: CNE/CES 548/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Escola Panamericana de Arte Sociedade Simples Limitada - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 78, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 78, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, com sede na Avenida Angélica, nº 1.900, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do

Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Escola Panamericana de Arte Sociedade Simples Limitada, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416354 Parecer: CNE/CES 553/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda. - Caarapó/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela FETAC - Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó, com sede no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela FETAC - Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó, com sede na Avenida 7 de Setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000373/2013-17 Parecer: CNE/CES 556/2020 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes - Recife/PE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1.041, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 1.041/2019, que passa a ter a seguinte redação: "Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC, com sede na Rua Progresso, nº 441, bairro Soledade, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes, com sede no mesmo município e estado." Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901787 Parecer: CNE/CES 557/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Instituto Monsenhor Hipólito - Picos/PI Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 154, de 29 de abril de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 154/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809079 Parecer: CNE/CES 558/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Unidade de Ensino Superior do Centro Maranhense Ltda. - Barra do Corda/MA Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1.040, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA), com sede no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 1.040/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 491/2019 e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA), com sede na Avenida Eliézer Moreira, nº 99, bairro Vila Canadá, no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901899 Parecer: CNE/CES 559/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda. - Picos/PI Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 155, de 29 de abril de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 155/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.075, bairro Canto da Várzea, no município de Picos, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de

Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000105/2013-87 Parecer: CNE/CES 560/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Norma Aparecida Moller de Freitas - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado Máster Universitario Nuevas Tecnologias de la Información y de la Comunicación, obtido na Universidad Nacional de Educación a Distancia - UNED, em Madrid, Espanha Voto do Relator: Em razão da deficiente instrução do processo, voto pelo não conhecimento do recurso interposto por Norma Aparecida Moller de Freitas, em face da decisão proferida pela UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o reconhecimento de diploma de Mestrado Máster Universitario Nuevas Tecnologias de la Información y de la Comunicación, obtido na Universidad Nacional de Educación a Distancia - UNED Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000546/2020-16 Parecer: CNE/CES 561/2020 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada no período de 22 a 26 de junho de 2020 (196ª Reunião) Voto do Relator: Acolho as recomendações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES), na reunião realizada no período de 22 a 26 de junho de 2020 (196ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000549/2020-41 Parecer: CNE/CES 563/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Eleilson Mendes Veloso - São Gonçalo/RJ Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, concluído no Centro Universitário Anhanguera de Niterói, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Eleilson Mendes Veloso, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2013 a 2018, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Engenharia Civil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do

artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 22 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA

Secretário-Executivo

(Publicação no DOU n.º 204 de 23.10.2020, Seção 1, página 446-448)

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 561/2020

Ministério da Educação - MEC

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes

Diretoria de Avaliação - DAV

Propostas de Cursos Novos

196ª Reunião do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES

22 a 26 de junho de 2020

Seq.	Área de Avaliação	Código do Curso	Sigla IES	IES	Nome do Curso	Níveis	CTC (A/NA/Nota)	UF - IES Coordenadora	Região
1	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	33011010015F9	ITA	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA	Computação Aeronáutica	MP	A	SP	Sudeste
2	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS II	15001016171M1	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Farmacologia e Bioquímica	ME	A	PA	Norte
		15001016171D2				DO	A		
3	DIREITO	33092010011D2	UNINOVE	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	Direito Empresarial: Estruturas e Regulação	DO	4	SP	Sudeste
4	ECONOMIA	33014019005R2	FGV/SP	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (SP)	Economia	DP	5	SP	Sudeste
5	EDUCAÇÃO	42033012001R0	IFSul	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE	Educação e Tecnologia	DP	4	RS	Sul
6	ENGENHARIAS III	31007015012M4	IME	INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA	ENGENHARIA MECÂNICA	ME	A	SP	Sudeste
7	ENSINO	27001016180D5	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Rede Nordeste de Ensino - RENOEN *	DO	A	SE	Nordeste
			UEPB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA	Rede Nordeste de Ensino - RENOEN *	DO	A	SE	Nordeste
			UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Rede Nordeste de Ensino - RENOEN *	DO	A	SE	Nordeste
			UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	Rede Nordeste de Ensino - RENOEN *	DO	A	SE	Nordeste

			UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	Rede Nordeste de Ensino - RENOEN *	DO	A	SE	Nordeste
			UESB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA	Rede Nordeste de Ensino - RENOEN *	DO	A	SE	Nordeste
			IFCE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	Rede Nordeste de Ensino - RENOEN *	DO	A	SE	Nordeste
8	INTERDISCIPLINAR	42004012162M8	FURG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	Sistemas e Processos Agroindustriais	ME	A	RS	Sul
9	INTERDISCIPLINAR	22001018179M2	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	Gastronomia	ME	A	CE	Nordeste
10	INTERDISCIPLINAR	29007003007M9	UFSB	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	Ciências e Sustentabilidade	ME	A	BA	Nordeste
11	INTERDISCIPLINAR	13001019042M1	UFRR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	Saúde e Biodiversidade	ME	A	RR	Norte
12	INTERDISCIPLINAR	15006018005D7	UEPA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	DO	4	PA	Norte
13	INTERDISCIPLINAR	53001010114F1	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Políticas Públicas para Infância e Juventude	MP	A	DF	Centro-Oeste
14	INTERDISCIPLINAR	53001010115F8	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Governança e Inovação em Políticas Públicas	MP	A	DF	Centro-Oeste

Legenda:

ME - Mestrado Acadêmico

DO - Doutorado Acadêmico

MP - Mestrado Profissional

DP - Doutorado Profissional

* Forma Associativa

A - Aprovado

NA - Não Aprovado

Nota - Curso vinculado a um programa de pós-graduação já existente, conforme previsto no art. 14 da Portaria CAPES nº 182/2018.